



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

CRT
Fis.

037/2006

Resolução Nº

Sessão: 229ª Ordinária de 12 de Dezembro de 2005

Processo Nº: 1/0554/2004

Auto de Infração Nº: 1/200400044

Recorrente: Unilever Bestfoods Brasil.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS. Omissão de venda. Procedimento fiscal com amparo no Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques – SAME. Auto de infração NULO. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos. A insuficiência de informações constantes dos relatórios do SAME que dão suporte à ação fiscal, cerceia o direito a ampla defesa da empresa autuada, nos termos do disposto no § 3º, artigo 53 do Decreto nº. 25.468/99.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa a empresa de:

“Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” e cupom fiscal.”

“Através dos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa, constatamos a omissão de vendas no período de 28/06/2001 a 31/12/2001 nos produtos de

tributação Normal (o) no montante de R\$ 93.068,72 (noventa e três mil, sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme relatórios anexos.”

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor ratifica a infração estampada na inicial afirmando ter efetuado “...a análise do movimento de entradas, saídas e inventários da empresa e constatamos através de levantamento de estoque que a empresa omitiu vendas com produtos com tributação normal...”

Às fls. 07/72 repousam os documentos denominados de: subfaturamento de vendas, relatório de notas de entradas e de notas de saídas, inventário informado em 31.12.2001, relatório de movimentação e tabela de produtos.

Tempestivamente, a empresa apresenta contestação ao feito fiscal, alegando em grau de preliminar a nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa, por não ter o autuante informado o real motivo da autuação. Afirma que, o auto de infração não foi preenchido com a indicação dos fatos que constituem o ilícito fiscal, não podendo ser suprido com a simplista citação de “omissão de saídas”.

Diz, que a deficiência de informações é atentatória ao direito constitucional da ampla defesa da impugnante, mencionando, para tanto, o inciso LV do art. 5º da Carta Magna.

Colaciona diversas manifestações de juristas renomados acerca do principio da ampla defesa.

Alega, ainda, preliminar de nulidade em razão da aplicação da Taxa Selic na apuração do Crédito Tributário; caráter confiscatório da multa, presunções, indícios e ausência de documento probatório.

Solicita que o processo seja convertido em realização de perícia técnica a fim de ser feito o trabalho de levantamento contábil, indicando assistente técnico para acompanhar os trabalhos de revisão pericial e apresentando, ainda, a título de amostragem planilha onde diz demonstrar que o levantamento fiscal encontra-se eivado de irregularidades.

Ao final da impugnação requer a improcedência do auto de infração.

Submetido a apreciação na instância singular, o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário reiterando toda a argumentação oferecida na fase impugnatória e pugnando pela nulidade da ação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença exarada pela autoridade julgadora.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de emissão de documentos fiscais para acobertar saída de mercadorias no período de 28/06/2001 a 31/12/2001.

Com efeito, na 229ª sessão ordinária realizada no dia 12 de Dezembro de 2005 na 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário, presidida pelo eminente Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, foram apreciados e julgados os processos de nºs 0607/2004 e 0554/2004, tendo como recorrente em ambos os autos, a empresa Unilever Bestfoods do Brasil Ltda, tendo sido declarada por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer da Douta procuradoria Geral do Estado, a nulidade processual para os dois processos. Destarte, por se tratar de matéria idêntica, adoto integralmente, com a devida permissão, o ilustrado voto do conselheiro relator (processo de nº 0607/2004) representante da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, Fernando César Aguiar Ximenes, *verbis*:

“A acusação fiscal em julgamento diz respeito à omissão de saídas de mercadorias no decorrer do 2º semestre do exercício de 2001.

Observa-se que, através de informações contidas nos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa autuada, a auditoria fiscal detectou a omissão de vendas no segundo semestre do exercício de 2001, mediante a constatação da venda e comercialização de mercadorias a preços inferiores aos custos de aquisição, acarretando em prejuízo e, conseqüentemente, na omissão de saídas.

O movimento real tributável da ação fiscal sob comento foi levantado mediante a utilização do recém criado Sistema de Auditoria do Movimentação de Estoques, conhecido SAME.

A análise e conseqüente interpretação e entendimento do conteúdo e do próprio *lay-out* do sistema sob exame, embora reconhecidamente inovador e promissor, carece, no momento, de maiores detalhamentos, esclarecimentos e definições que possam proporcionar uma análise mais clara e precisa dos fatos motivadores da autuação.

Convém também mencionar que o Sistema de Levantamento de Estoque, SLE é atualmente o instrumento oficial adotado e reconhecido pela SEFAZ para levantamento fiscal desta natureza.

O SAME gerado através de estudos e aperfeiçoamentos de *software*, ainda é desconhecido da casa fazendária e do meio empresarial, embora já tenha sido apresentado e exposto em algumas palestras e eventos.

Recomenda-se que os mentores e seguidores do SAME obtenham junto à administração fazendária, a adoção do referido sistema, dotando-o de caráter oficial e maior divulgação perante ao público alvo.

Por ocasião de sua manifestação em Sessão realizada em 12/12/2005, o douto Procurador lavrou a termo e alterou seu Parecer inicial, retificando o entendimento e sugerindo a nulidade do feito fiscal, conforme despacho contido nos autos e trecho a seguir transcrito:

“A acusação de omissão de vendas, a partir da constatação de que as mercadorias teriam sido comercializadas por preço inferior ao custo de aquisição, com fundamento nos relatórios elaborados, não permitem o exercício amplo da defesa; afinal a acusação é omissão de vendas ou vendas por preço inferior ao custo de aquisição? Essa situação implica na nulidade do feito.”

Perante a exposição feita, acompanho o representante da FGE, manifestando-se pela nulidade da ação fiscal, em obediência ao disposto no 3º artigo 53 do Decreto nº. 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.” (GN).

....omissis....

§ 3º. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.”

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória prolatada na Instância Singular, julgando NULO o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente nos autos.”

JM

CRT
Fis.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Unilever Bestfoods Brasil e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada na instância singular, julgando NULA a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de Janeiro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

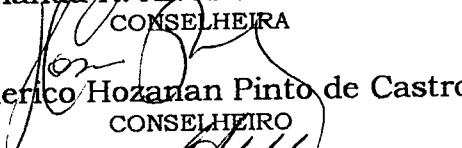

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO